



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **PROCON-MG**, através do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor **Glauber S. Tatagiba do Carmo**, em exercício no Procon-MG, e o fornecedor **Banco Santander do Brasil S.A**, Agência 3472, inscrito no CNPJ sob o número 90400888/1821-51, com endereço na Av. Prudente de Moraes, nº 397, Bairro Santo Antônio, CEP 30350-093, em Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seu advogado, **Dr. Douglas Faquim Agostinho**, portador da OAB/MG nº 135.542 (substabelecimento anexo), nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o parágrafo 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e da Resolução PGJ nº 11/11.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo n.º 0024.18.022044-4, em trâmite no Procon Estadual de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CR, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

CONSIDERANDO que o fornecedor é uma instituição financeira respeitada que busca o aprimoramento de seus produtos e serviços; e

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CLÁUSULA PRIMEIRA – Segurança no Atendimento

Compromete-se o fornecedor a instalar cabines individuais nos **caixas de atendimento ao público**, nos termos do art. 2º, VI da Lei Estadual nº 12.971/98 e art. 6º, VI, art. 7º e art. 39, VIII, ambos da Lei 8.078/90; e art. 12, IX, “a”, do Decreto 2.181/97;

CLÁUSULA SEGUNDA

Compromete-se o fornecedor, ao cumprir o disposto na cláusula PRIMEIRA deste TAC, a instalar equipamentos que assegurem, eficazmente, o sigilo das operações financeiras realizadas pelos consumidores, dos demais usuários bancários e/ou transeuntes, por meio de bloqueio visual, de modo a garantir-lhes maior privacidade e segurança.

CLÁUSULA TERCEIRA

Compromete-se o fornecedor a cumprir o disposto nas cláusulas anteriores, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura deste TAC.

CLÁUSULA QUARTA

Fica estipulada, no caso de descumprimento da obrigação estatuída neste Termo, multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento, a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, a qual sofrerá incidência de correção monetária, com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da assinatura deste Termo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do descumprimento, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA

Após assumido este Termo e verificado o seu cumprimento, o referido processo será arquivado, e a seguir remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para conhecimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR


nos termos do art. 26 da Resolução PGJ n.º 11/2011, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, § 2º, do Decreto n.º 2.181/97;

CLÁUSULA SEXTA

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP/MG), e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Belo Horizonte, 19 de Março de 2019.


Glauber Tatagiba
Promotor de Justiça

Promotor de Justiça:

Procurador do Fornecedor:

